AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197414 - ES (2024/0153279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERCILIO SILVA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - ES007228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva - depósito de quantidade expressiva de droga (200 kg de maconha) e porte de arma de fogo (pistola G2C Taurus 9mm) - indica a necessidade do acautelamento social, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

3. Hipótese em que, por ora, não se verifica manifesta ilegalidade que autorize o relaxamento da prisão cauteler, pois, a despeito da complexidade do feito - que apura vários crimes graves e praticados em concurso de agentes - a instrução já está finda quanto aos demais corréus, e aguardava tão somente a repetição de novo laudo pericial de insanidade mental do réu, a pedido da defesa, que foi entregue em março, a indicar a proximidade na prolação da sentença.

4. Recurso não provido, com recomendação de celeridade na prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42187756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: dc8d806e-aa6e-4c3a-8f9a-31b6b7d8b477

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42187756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: dc8d806e-aa6e-4c3a-8f9a-31b6b7d8b477

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197414 - ES (2024/0153279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERCILIO SILVA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - ES007228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva - depósito de quantidade expressiva de droga (200 kg de maconha) e porte de arma de fogo (pistola G2C Taurus 9mm) - indica a necessidade do acautelamento social, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

3. Hipótese em que, por ora, não se verifica manifesta ilegalidade que autorize o relaxamento da prisão cauteler, pois, a despeito da complexidade do feito - que apura vários crimes graves e praticados em concurso de agentes - a instrução já está finda quanto aos demais corréus, e aguardava tão somente a repetição de novo laudo pericial de insanidade mental do réu, a pedido da defesa, que foi entregue em março, a indicar a proximidade na prolação da sentença.

4. Recurso não provido, com recomendação de celeridade na prolação da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERCILIO SILVA DA ROCHA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus.*

A defesa reitera o excesso de prazo na instrução do feito, pois o ora agravante se encontra preso há quase 3 anos, sem o sentenciamento. Informa que "as partes foram intimadas do resultado do exame na data de 20 de março deste ano, tendo o douto órgão ministerial, na data de 26 de março,conforme petição ora juntada, pugnado pelo prosseguimento da instrução criminal."

Reafirma a suficiência na aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41764182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 7c0d3cb0-cacf-4b3d-9b3d-d625d926f0dd

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, a periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente tinha em depósito quantidade expressiva de droga (200 kg de maconha) e portava arma de fogo (pistola G2C Taurus 9mm), indica a necessidade do acautelamento social, nos termos do art. 312 do CPP (HC 578.667/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020; AgRg no HC 548.185/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, não há como acolher o pedido de relaxamento da prisão cautelar.

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

Na hipótese, observa-se que, embora o recorrente esteja cautelarmente preso há pouco mais de três anos, não se verifica desídia por parte do julgador na condução do feito, pois o processo estava suspenso tão somente em relação ao ora agravante no aguardo **da repetição** do exame de insanidade mental, posto que a defesa não aceitou a conclusão do exame anterior. Anote-se que a despeito da complexidade do feito - que apura vários crimes graves e praticados em concurso de agentes - a instrução já está finda quanto aos demais corréus, e provalmente será sentenciado brevemente, uma vez que a perícia foi entregue em março. Nesse contexto, não se constata, por ora, manifesta ilegalidade que autorize o relaxamento da prisão cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e disposto na Lei 13.964/19. Recomenda-se, igualmente, que celeridade na prolação da sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41764182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 7c0d3cb0-cacf-4b3d-9b3d-d625d926f0dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.414 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0153279-0

Número de Origem:
00054315520208080021 50125885220238080000 54315520208080021

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERCILIO SILVA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - ES007228
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: ALEXANDRE MIRANDA OLMO
CORRÉU	: SAMARA JESUS SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERCILIO SILVA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - ES007228
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42134330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:29
Código de Controle do Documento: 2b58c24c-17ee-40e5-9d2b-90c2aca2f4cd

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:29
Código de Controle do Documento: 2b58c24c-17ee-40e5-9d2b-90c2aca2f4cd